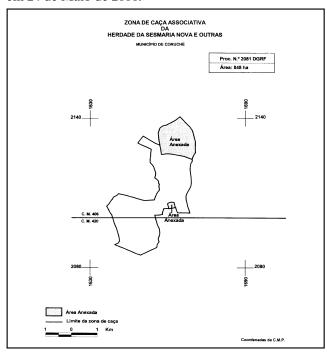
Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

- 1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 724/98, de 9 de Setembro, os prédios rústicos denominados «Herdade das Figueiras» e «Caldeiril», sitos na freguesia e município de Coruche, com a área de 185,90 ha, ficando a mesma com a área total de 848 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Maio de 2006.



Portaria n.º 552/2006 de 8 de Junho

Pela Portaria n.º 616/2000, de 19 de Agosto, foi concessionada a Ezequiel Bernardino Peixeiro Maroto a zona de caça turística da Herdade do Paral, Misericórdia e outras (processo n.º 2268-DGRF), situada nos municípios de Cuba, Beja e Vidigueira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico com a área de 98,4696 ha.

Assim.

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

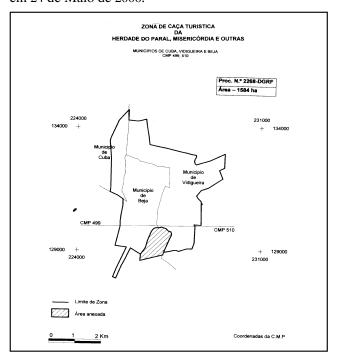
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 616/2000, de 19 de Agosto, o prédio rústico

denominado «Herdade da Barreta», sito na freguesia de São Matias, município de Beja, com a área de 98,4696 ha, ficando a mesma com a área total de 1584 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Maio de 2006.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2006/A

- O Conselho Consultivo da Administração Pública Regional da Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de Setembro, constitui um fórum de reflexão e debate sobre as linhas de orientação a implementar na administração pública regional.
- O Governo Regional entende que aquele órgão consultivo deve desempenhar um papel mais activo, tendo em conta as políticas de modernização, racionalização administrativa e promoção da qualidade nos serviços públicos, pelo que procede a alguns reajustamentos no que concerne às competências atribuídas àquele órgão, assim como prevê o alargamento quanto à sua composição por forma a abranger representantes da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição e da alínea *p*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de Setembro

Os artigos 1.º, 2.º e 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de Setembro, na redacção do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2003/A, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Natureza e atribuições

- - a) Pronunciar-se sobre as medidas de modernização e racionalização administrativas respeitantes à administração pública regional;
 - b) Pronunciar-se sobre projectos de qualidade dos serviços públicos promovidos pelos serviços e organismos da administração pública regional;
 - c)d) [Anterior alínea a).]
 - e) [Anterior alínea b).]
 - f) [Anterior alínea d).]
 - g) [Anterior alínea e).]
 - h) [Anterior alínea f).]

Artigo 2.º

Composição

- 1 O Conselho é presidido pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a administração pública regional e tem a seguinte composição:
 - a) O director regional com competência nas áreas da organização e da Administração Pública;
 - b) O director regional com competência nas áreas do orçamento e do tesouro;
 - c) O director regional com competência nas áreas da ciência e da tecnologia;
 - d) O director regional com competência na área da saúde;
 - e) O director regional com competência na área da educação;
 - f) O director regional com competência nas áreas do emprego e da formação profissional;
 - g) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
 - h) Representantes das organizações sindicais dos trabalhadores da administração regional e local, em número não inferior a um terço dos membros do Conselho e até ao limite de cinco elementos, designados por aquelas e nomeados pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública;
 - i) [Anterior alínea h).]

j) [Anterior alínea i).]

2—

Artigo 9.º

Encargos

1 — As despesas com o transporte e alojamento das individualidades previstas na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º são suportadas, sempre que tal se justifique,

pelo gabinete do membro do Governo que tiver a seu cargo a administração pública regional.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, sempre que se justifique, às individualidades convidadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3.º

Republicação do diploma

O Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2003/A, de 20 de Agosto, e pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 27 de Março de 2006.

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

- 1 É criado, na Presidência do Governo Regional, o Conselho Consultivo da Administração Pública Regional da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por Conselho, na directa dependência do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, tendo por missão reflectir e debater as grandes linhas de orientação e de modernização da administração regional.
 - 2 Compete, designadamente, ao Conselho:
 - a) Pronunciar-se sobre as medidas de modernização e racionalização administrativas respeitantes à administração pública regional;
 - b) Pronunciar-se sobre projectos de qualidade dos serviços públicos promovidos pelos serviços e organismos da administração pública regional;
 - c) Pronunciar-se sobre as medidas respeitantes à sociedade de informação na administração regional;
 - d) Pronunciar-se sobre a organização, funcionamento e gestão da administração regional;
 - e) Analisar e propor medidas relativas à política de emprego público e à gestão e qualificação dos recursos humanos;
 - f) Emitir pareceres, propostas e recomendações, podendo determinar a realização de investigações e estudos relativamente à administração regional dos Açores;

- g) Coordenar a recolha e tratamento dos indicadores do ambiente interno e externo à administração regional relativamente à sua organização e funcionamento, procedendo a diagnósticos regulares da situação;
- h) Discutir, aprovar e divulgar um relatório anual sobre a situação e evolução da administração regional e da função pública e sobre as medidas de reforma que tenham sido adoptadas no período por ele abrangido.

Artigo 2.º

Composição

- 1 O Conselho é presidido pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a administração pública e tem a seguinte composição:
 - a) O director regional com competência nas áreas da organização e da Administração Pública;
 - b) O director regional com competência nas áreas do orçamento e do tesouro;
 - c) O director regional com competência nas áreas da ciência e da tecnologia;
 - d) O director regional com competência na área da saúde;
 - e) O director regional com competência na área da educação;
 - f) O director regional com competência nas áreas do emprego e da formação profissional;
 - g) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
 - h) Representantes das organizações sindicais dos trabalhadores da administração regional e local, em número não inferior a um terço dos membros do Conselho e até ao limite de cinco elementos, designados por aquelas e nomeados pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública;
 - i) Um representante da Associação de Consumidores da Região dos Açores — ACRA, designado por esta e nomeado pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública;
 - j) Até três individualidades de reconhecida competência nas áreas de actividade do Conselho, nomeadas por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.
- 2 Podem ser convidadas a participar nos trabalhos do Conselho, em função das matérias a tratar, individualidades não referidas no número anterior, sem direito de voto.

Artigo 3.º

Competências do presidente

Compete, designadamente, ao presidente:

- a) Convocar e dirigir as reuniões;
- b) Fixar a respectiva ordem de trabalhos;
- c) Informar os membros do Conselho sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para o mesmo;
- d) Representar o Conselho perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 4.º

Secretário do Conselho

- 1 O Conselho disporá de um secretário, a designar por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.
 - 2 Compete, designadamente, ao secretário:
 - a) Assegurar o normal funcionamento do Conselho, submetendo a despacho os assuntos que dele careçam;
 - b) Orientar os meios técnicos e humanos a que alude o artigo 8.°;
 - c) Assegurar a gestão corrente dos assuntos relativos ao Conselho e preparar as respectivas reuniões;
 - d) Assessorar o membro do Governo competente em matéria de administração pública.

Artigo 5.º

Funcionamento

- 1— O Conselho funciona em plenário.
- 2 O plenário do Conselho reúne em sessões ordinárias e extraordinárias, realizando-se as primeiras semestralmente e as segundas por iniciativa do seu presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 6.º

Regulamento

As normas de funcionamento interno do Conselho constam de regulamento a aprovar pelo próprio Conselho.

Artigo 7.º

Colaboração com outras entidades

- 1 O Conselho pode solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos que julgue indispensáveis à realização das suas atribuições.
- 2 O Conselho poderá manter contactos e cooperação com o Conselho Superior da Reforma do Estado e da Administração, bem como com instituições e organismos internacionais, em especial os que se dediquem ao estudo das administrações insulares e das regiões periféricas da União Europeia.

Artigo 8.º

Apoios técnicos e humanos

Em ordem à consecução das suas atribuições, o Conselho disporá dos meios técnicos e humanos disponibilizados pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 9.º

Encargos

- 1 As despesas com o transporte e alojamento das individualidades previstas na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º são suportadas, sempre que tal se justifique, pelo Gabinete do membro do Governo que tiver a seu cargo a administração pública regional.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se, sempre que se justifique, às individualidades convidadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º